



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Autoriza o Executivo Municipal a desafetar da destinação de uso comum do povo e constituir servidão onerosa em favor do Grêmio Náutico União (GNU), o próprio municipal que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Governo Executivo Municipal.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que muito embora nos pareça possível, mas não absolutamente necessária, a desafetação do bem em questão, entendo inadequada e contrária ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado a constituição de servidão devendo se preferir as formas regidas pelo direito público. Sendo possível, assim, ao nosso ver, a devolução do projeto ao autor nos termos art. 19, II, "j" do Regimento da Interno. Claro, antes disso, correções podem ser propostas mediante apresentação de mensagem retificativa.

É o sucinto relatório.

A matéria em análise não vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois a matéria é de competência legislativa do Município.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, não vislumbro óbice ou vício de qualquer natureza que impeça a tramitação da proposição em análise, já que, a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o inciso VII, do art. 8º e inciso IV do art. 9º, ambos da LOMPA, declaram competência e autonomia deste para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de seus bens.

A servidão em comento, por não atingirem suas finalidades primordiais, acabam legitimando a sua desafetação, sendo assim, o Projeto de Lei do Executivo tem sua relevância para o Município de Porto Alegre.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do Regimento Interno da CMPA.

Diante exposto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 25/11/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0469347** e o código CRC **9C6E82C4**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 413/22 – CCJ** contido no doc 0469347 (SEI nº 118.00337/2021-23 – Proc. nº 1270/2021 - PLE 051), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/12/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0477255** e o código CRC **8527ED57**.